



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

120
①

Ofício Pregão nº 143/15

Pregão Presencial nº 117/15

Pirassununga, 29 de setembro de 2015.

Prezados Senhores,

Tem o presente a finalidade de encaminhar decisão referente à Impugnação do Edital do Pregão supramencionado, protocolado pela empresa JBS S/A.

Informo que a sessão pública e o protocolo dos envelopes que estavam previstos para o dia 01 de outubro, às 9 horas, encontram-se SUSPENSO, sendo que o Edital retificado será encaminhado posteriormente a todas as empresas que realizaram a retirada.

Sem mais,

Atenciosamente.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



300
10

Ao

Sr. Pregoeiro da Prefeitura da Municipal de Pirass

24/09/15 16:42 001102 S. LICITACAO

REF: PREGÃO PRESENCIAL N°.161/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.3884/15

JBS S/A, com sede na Marginal Direita do Tietê, nº500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 41 § 1º da Lei 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em referência, pelos motivos abaixo expostos:

Destarte, interessado em participar do processo de licitação para fornecimento de gêneros alimentícios, mormente para o fornecimento do item Carne Moida Cozida, adquiriu o Edital objeto da presente impugnação.

Ocorre que analisando o Edital o Impugnante se deparou com a exigência do Item 3.2.3.4 que prevê que a boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, maior ou igual a 1 (um), e Índice de Endividamento menor ou igual a 0,5.

Ocorre que a exigência de tais índices, como exclusivo critério da avaliação econômica financeira da empresa, acaba afastando grandes empresas do setor, como o Impugnante, mormente o índice de Liquidez Geral e Índice de Endividamento cuja função é indicar a liquidez de uma empresa em longo prazo. É certo que aludido índices não reflete a real situação econômica da empresa, vez que grandes empresas como o Impugnante, com potencial econômico incontestável, não atingem aludido índice, tendo em vista os direitos e obrigações assumidas pela empresa em longo prazo.

Por sua vez, considerando o curto prazo do contrato (12 meses), o índice de liquidez corrente e endividamento, é suficiente para comprovar a capacitação financeira da empresa, que pode ser aliado com a comprovação do capital social de 10% do valor da contratação e/ou garantia contratual.

Nota-se, ainda, que pela instrução normativa Sicaf, é possível comprovar a boa qualificação econômica financeira através de outras formas, exatamente como determina a Lei 8666/93, ou seja, tudo dentro do princípio da legalidade.

Tal possibilidade visa atrair mais competidores, bem como violação ao princípio da isonomia de tratamento que deve ser conferido a todos os licitantes, eis que muitas empresas, como o próprio Impugnante, não possuem todos os índices exigidos, mormente quando se trata de empresa de capital aberto, com complexos investimentos que acabam comprometendo o capital em longo prazo, mas que não representa em hipótese alguma incapacidade financeira ou incapacidade de atender suas obrigações.



do
le

Por certo, muitos Editais no território nacional, assim como Editais do Exército Brasileiro, e ainda, outros entes da Administração Pública Federal, conferem aos licitantes o Direito de Participar da Licitação, ainda que tais índices sejam inferiores, desde que comprovado, nos termos do artigo 31 § 2º da Lei 8666/93, que possuem capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior de até 10% do valor estimado da contratação, conforme item 7.2 do normativo:

7.2. As empresas que apresentarem resultado diferentes dos solicitados em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

As licitações promovidas por diversos órgãos no Âmbito Nacional adotam o critério abaixo como forma de avaliação da qualificação econômico-financeira dos interessados:

As empresas que apresentarem resultado diferentes dos solicitados em qualquer dos índices deverão comprovar o capital mínimo de pelo menos 10% do valor total do objeto a ser fornecido.

Infelizmente o Edital sob análise não contempla aludida possibilidade, ou seja, que as empresas que apresentarem resultado diferentes dos solicitados em qualquer dos índices possam comprovar o capital mínimo de pelo menos 10% do valor total do objeto a ser fornecido.

Referida supressão, com a devida vênia, acaba afastando licitantes, como o próprio Impugnante, prejudicando o caráter da competição, ao contrário do que ocorre em licitações de diversas localidades, os quais contemplam essa possibilidade, ou seja, a comprovação do capital social, na forma dos § 2º e 3º, do artigo 31 da Lei 8333/93, ou ainda, a exigência de Garantia Contratual.

O princípio da competição está previsto no caput do artigo 3º da Lei 8666/93 segundo o qual:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por certo, a presente impugnação não visa afastar a exigência de índices para comprovação da qualificação econômico financeira, mas sim ampliar as possibilidades de comprovação da qualificação, com fulcro na própria Lei, permitindo a ampliação da disputa.

8



102
fe

Outrossim, referidas empresas podem comprovar que possuem condições de cumprir o contrato, mediante a avaliação de outros critérios, como a exigência de 10% do capital social ou patrimônio líquido, ou ainda, a exigência de GARANTIA CONTRATUAL, conforme autoriza a própria lei 8666/93, possibilitando, dessa forma, a ampliação da disputa.

Por certo, Editais em todo o território nacional, permitem a avaliação econômico financeira da empresa, alternativamente, com fulcro no capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, caso a empresa não alcance todos os índices, justamente para evitar avaliações pautadas exclusivamente em índices econômicos, porquanto, alternativamente a empresa pode demonstrar sua saúde financeira, mediante a comprovação inserta no artigo 31 § 3 da Lei 8666/93, como condição de habilitação, ou ainda, com a prestação de garantia contratual.

A Lei 8666/93 traz alternativas para que a Administração Pública possa avaliar com segurança a qualificação econômico-financeira de uma empresa, bem como para que não fique restrita tão somente na avaliação de índices econômicos, consoante estabelece os parágrafos § 2º e § 3º do artigo 31:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

Além disso, permitindo a participação nestas condições, a Comissão de Licitações terá condições de avaliar a situação da empresa, através da análise do balanço patrimonial, averiguando sua situação financeira, ao passo que se mantida a restrição imposta pelo item, estará prontamente afastando licitantes que tenham plenas condições financeiras para executar o contrato, fornecendo produtos de qualidade, mas que não atinjam todos os índices solicitados, dado o fluxo de investimentos da empresa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o Impugnante o acolhimento integral da presente Impugnação para:



103
fe

1) modificação do Edital, para que alternativamente, caso um dos índices sejam inferiores ou superiores, dependendo do índice indicado, que os licitantes comprovem, nos termos do artigo 31 § 2º da Lei 8666/93, que possuem capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior de até 10% do valor estimado da contratação, **como condição complementar de habilitação**, ou ainda, a modificação do Edital para a inclusão de Garantia Contratual.

Posto isto, requer a alteração do Edital para a inclusão da seguinte redação:

A(s) licitante(s) que apresentar (em) resultado diferente dos solicitado em qualquer dos índices citados no item 3.2.3.3, quando de sua habilitação, estará(ão) inabilitada(s), exceto se comprovar(em) capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação. Ou alternativamente, apresentarem garantia contratual.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

Cristiane C. Scavone

Cristiane Contursi Scavone

Procuradora

RG: 30.756.263- 3SSP/SP

CPF:302.779.668-25

JBS S/A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

183
10
110
10

Processo Administrativo nº 3847/2014
Pregão Presencial nº 175/2014

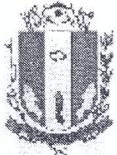
A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Através do presente, venho me manifestar com relação à impugnação do edital nº 204/14, que cuida da aquisição de carnes para o setor de merenda escolar da Prefeitura Municipal de Pirassununga, protocolado pela empresa JBS S.A. (Friboi), fls 178/182, na seção de Licitação em 10/10/2014, dentro do prazo estipulado pelo item 10.1 do referido edital.

A manifestação da empresa JBS S.A. trata-se de pedido de alteração do item 9.2.4 do respectivo edital, que diz respeito às exigências de qualificação econômica financeira, ampliando a possibilidade de demonstração de boa situação financeira da empresa, não somente através dos índices exigidos na alínea 'b' do citado item, mas também através de outras exigências elencadas pelo artigo 31 da Lei Federal de Licitações (8.666/93 e suas alterações).

Diante do exposto, opino pelo DEFERIMENTO do pedido protocolado pela empresa requerente, tendo em vista que a própria Lei de Licitações permite que a capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também seja mensurada através do Capital Social e Patrimônio Líquido, quando não há atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital, o que não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante.

Estas possibilidades estão dispostas na redação do artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, que refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à *"demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato"*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

184
111
R

Porém, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido: "§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado".

Sendo assim, fica claro que o objetivo de tais exigências é o mesmo: demonstrar a capacidade econômico-financeira do licitante, sendo que o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, o que restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, pelo contrário, deverão permitir o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, atendendo aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público, sugiro, s.m.j, alteração do edital do Pregão nº 175/14, aceitando-se a substituição dos índices contábeis (quando o índice de liquidez apresentar resultado igual ou menor que 1) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, quando for o caso.

Por fim, encaminho os autos a esta douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação ao assunto em questão.

Após, retornem para os demais procedimentos.

Pirassununga, 13 de outubro de 2014.

MARIA LUISA BERTOLI VILLELA ZABAGLIA

Pregoeira

As senhoras Rosuadex - Juol:

Soluto que Vossa Exclencia tome conhecimento do bem fundado e documentado manifestação de senhoras Rosuadex do Município com relação a impugnação ao instrumento convocatório apresentado pelo empresa J.B.S S.A.

Assim, parece-me juridicamente possível a complexação das possibilidades de compreensão da qualificação econômico-financeira da empresa, não apenas através do Balanço patrimonial e Balanço contábil, mas também a partir do Capital Social e patrimônio líquido, conforme preceitos na Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 31 § 2º.

Se a possibilidade não apenas encontra respaldo legal, mas também acadêmico - ve com princípios contábeis e de licitação, dentre eles o da ampla competitividade, que visa permitir a participação do maior número possível de empresas no certame.

Assim, opinio pelo deferimento da certificação patrimonial.

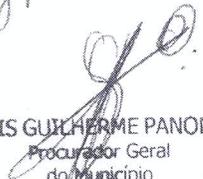
Em sendo homologado o presente, irá seguir de licitação para prosseguimento dos trabalhos.

13.10.14
~~Caio Vinicius Peres e Silva
OAB-SP214257~~

A Seção de Licitação

Qualis o presente parecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pirassununga, 13 de outubro de 2014.


LUIS GUILHERME PANONE
Procurador Geral
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

118

Processo Administrativo nº 3884/2015
Pregão Presencial nº 117/2015

À
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa JBS S.A., solicitando alteração no instrumento convocatório, quanto a qualificação econômica financeira, para que seja avaliada não só através dos índices exigidos, mas também através de avaliação do capital social ou patrimônio líquido, quando não há atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital, sugerindo a seguinte redação: "A(s) licitante(s) que apresentar(em) resultado menor em qualquer dos índices citados no item 9.5.3, quando de sua habilitação, estará(ão) inabilitada(s), **exceto** se comprovar(em) capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação **ou alternativamente** apresentarem garantia contratual".

A empresa impugnante juntou nos autos, decisão realizada por esta Administração no exercício de 2014 (fls. 110/112), na qual a impugnação interposta foi julgada PROCEDENTE.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos para análise e manifestação, sendo que opino, s.m.j. pelo acolhimento da impugnação, julgando-a PROCEDENTE, promovendo a alteração do instrumento convocatório.

Após, retornem para os demais procedimentos.

Pirassununga, 28 de setembro de 2015.

RAFAELA C. MACHNOSCK MARTINS

Pregoeira

Ào senhor Promotor Geral:

Para conhecimento vossa do despacho da senhora Procuradora do Município em fls. retas.

Judicialmente, por já ter havido entendimento favorável aos argumentos da empresa litigante no acórdão de 2014, opinio pelo arquivamento da impugnação para fins de ratificação do instrumento convocatório, para que dele seja extraído o edital proposto em fls. retas.

Assim opinio.

Em sendo homologado, no Sudo de Curitiba, em unidade da senhora Procuradora.

28.09.15

Caio Vinicius Peres e Silva
OAB-SP214257



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 3884/2015

À Seção de Licitação.

Acolho o parecer retro por seus próprios fundamentos.

Pirassununga, 28 de setembro de 2015.

Luis Guilherme Panone
Procurador Geral do Município